

Acórdão: 16.500/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110460-40
Impugnante: Serviço de Radiodiagnóstico Andradense Ltda.
Proc. S. Passivo: Homero Leonardo Lopes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142358-01
CNPJ: 21661111/0001-19
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO - HOSPITALAR. Importação de equipamento médico por pessoa jurídica. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada, nos termos do art. 1º-V- c/c art.85-VIII, ambos do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada procedeu à importação indireta de equipamento médico, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/85.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de importação indireta de mercadoria por parte da Impugnante, sem o devido recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não é Contribuinte do ICMS e que o presente lançamento afronta a Constituição Federal de 1988.

Diz ainda a Impugnante que recolheu o ICMS na forma devida, cita julgados do STF e manifestações doutrinárias sobre a matéria, pedindo, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando o art. 88 da CLTA/MG e outros dispositivos que regem a matéria, concluindo pela legalidade do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a importação indireta por parte da empresa Autuada, sem o devido recolhimento do imposto.

Conforme se vê da réplica fiscal de fls. 80/85, a Autuada não se ateve para a alteração havida na legislação tributária, motivo de seu procedimento equivocado que resultou na lavratura da presente peça fiscal.

Toda jurisprudência e doutrina citadas são anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que alterou o art. 155 da CF/88.

Pela análise das peças que compõem o presente trabalho fiscal, fica evidente que a importação efetuada pela Impugnante não encontra abrigo na Resolução Conjunta 3.316/02, para efeito de usufruir a mesma do benefício da isenção.

Importante ressaltar que a fiscalização indeferiu o requerimento da Autuada, no sentido de tal operação ser enquadrada no Convênio 5/98 do Confaz, ao argumento de que a mesma não teria utilizado modelos apropriados pelo art. 4º da Resolução 3.316/02, não comprovando a ausência de similar nacional da referida mercadoria e, ainda, não se comprometeu a compensar o benefício fiscal, nos termos do art. 2º, inciso II, da referida resolução.

Nesse sentido, fica comprovado que a operação efetuada pela empresa Autuada, de importação de equipamento médico, não se enquadra dentre os dispositivos legais acima mencionados, pelo que mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/07/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr